



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200739 - PR (2024/0249397-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : N T DA S
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815
GISELLA OLES DE SOUZA - PR078111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LOCALIZAÇÃO DE MUNIÇÕES EM CONTEXTO DE APREENSÃO DE DROGAS E INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito"* (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016).

2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como se reconhecer a presença de excepcionalidade apta a permitir a aplicação do princípio em relação ao crime previsto no art. 16 na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), pois, conforme premissas estabelecidas no acórdão recorrido, não obstante a quantidade de munições e entorpecentes apreendidos, há indícios da periculosidade social e da maior reprovabilidade da conduta em face da descoberta de suposta posse ilegal de munições de uso restrito no contexto de apreensão de drogas e investigação de possível tráfico, o que torna não recomendável a aplicação do princípio da bagatela no presente momento processual.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200739 - PR (2024/0249397-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : N T DA S
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815
GISELLA OLES DE SOUZA - PR078111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LOCALIZAÇÃO DE MUNIÇÕES EM CONTEXTO DE APREENSÃO DE DROGAS E INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito"* (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016).

2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como se reconhecer a presença de excepcionalidade apta a permitir a aplicação do princípio em relação ao crime previsto no art. 16 na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), pois, conforme premissas estabelecidas no acórdão recorrido, não obstante a quantidade de munições e entorpecentes apreendidos, há indícios da periculosidade social e da maior reprovabilidade da conduta em face da descoberta de suposta posse ilegal de munições de uso restrito no contexto de apreensão de drogas e investigação de possível tráfico, o que torna não recomendável a aplicação do princípio da bagatela no presente momento processual.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por N. T. DA S. contra decisão na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* por ele manejado.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão ora agravada:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de N. T. DA S. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0046970-03.2024.8.16.0000).

Depreende-se dos autos que foi recebida a denúncia oferecida em desfavor do ora recorrente, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 16 da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de munição de uso restrito).

A Corte estadual denegou a ordem do habeas corpus impetrado em favor do recorrente na origem, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 52):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.340/2006 E ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DIANTE DA APREENSÃO DE DUAS MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE APENAS PODE SER APLICADO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO REVELAM A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DELITO ATRELADO À SITUAÇÃO DE NARCOTRAFICÂNCIA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA DE TRANCAMENTO NÃO CONFIGURADAS. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega, em síntese, que "a circunstância de o crime de posse de munição estar no contexto fático de apreensão de entorpecente não evidencia, de per si, fundamento hábil a afastar a incidência do princípio da bagatela, mormente em razão do quantitativo de droga apreendida, a saber: 17g (dezessete gramas) de maconha" (e-STJ fl. 71).

Ao final, requer o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 85/92).

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera, em síntese, que é "cabível a aplicação do princípio da insignificância no que tange ao delito de posse irregular de munição de uso restrito (Art. 16, da lei 10826/03), eis que se trata de apreensão de apenas 02 (duas) munições de fuzil, e no que se refere ao contexto da apreensão estar relacionada ao delito de tráfico de drogas, se vislumbra que se trata de diminuta quantidade de entorpecente (17g de maconha)" (e-STJ fl. 107).

Pleiteia, ao final, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta motivo capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Conforme relatado, a defesa busca o trancamento da ação penal por ausência de justa causa no que tange à imputação do delito tipificado na art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de munição de uso restrito), ao argumento de que incide no caso o princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica de bagatela e devem sujeitar-se ao Direito Penal.

A respeito da excepcional aplicação do princípio da insignificância, mesmo em relação aos delitos previstos na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), destaco os seguintes julgados, mantidas as respectivas peculiaridades:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO NO CONTEXTO DE OUTRO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes

mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta" (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018). Por esses motivos, via de regra, inaplicável, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

2. Não obstante, este Superior Tribunal, acompanhando a nova diretriz do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de reduzida quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo apta a deflagrá-la, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto para se aferir a patente ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, afastado o critério meramente matemático. Precedentes.

3. Nesse diapasão, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal se consolidou no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta. Precedentes.

4. Na espécie, consta dos autos que foram apreendidas 3 munições de arma de fogo portátil, calibre 762, desacompanhadas de dispositivo que possibilitasse o disparo dos projéteis. Ocorre que, consoante assentado no acórdão recorrido, as munições em questão foram apreendidas no contexto de flagrante e prisão do réu pela prática de outro crime, qual seja, o de tráfico de drogas, o que evidencia a ocorrência de ofensa à incolumidade pública e, portanto, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade material do fato.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.085.215/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. ART. 12, DA LEI N. 10.826/2003. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DA APREENSÃO REVELADOR DA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível, de modo excepcional, a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que há apreensão de pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, a depender da análise do contexto em que ocorreu essa apreensão.

2. No caso, não é possível falar em inexpressividade jurídica da lesão causada ao bem jurídico ou em mínima reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que as munições foram apreendidas em contexto de tráfico de drogas, o que evidencia a periculosidade social da ação e afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.352/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A posse ilegal de munições, mesmo sem arma de fogo, mas em contexto de tráfico de drogas, denota maior periculosidade da conduta, pois reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta. Afasta-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.187/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifei.)

Portanto, verifica-se a conformidade entre a jurisprudência desta Corte Superior e a do Tribunal de origem, que expôs os seguintes fundamentos ao denegar a ordem do *habeas corpus* impetrado na origem (e-STJ fls. 54/57):

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (fato 5 e 6) e no artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 (fato 7), na forma do artigo 69, caput, do mesmo Codex (concurso material).

A denúncia foi recebida, afastando-se a tese de atipicidade material sob os seguintes fundamentos (mov. 124.1):

“(...) 4. Da preliminar de rejeição da denúncia em relação ao acusado N.T.D.S.: A defesa do acusado N. pugnou pela rejeição da denúncia, alegando que a conduta supostamente praticada pelo réu é atípica, uma vez que ele possuía apenas 02 (duas) munições de fuzil e não possuía arma de fogo, o que configuraria ausência da lesividade e inexistência de riscos à incolumidade pública. Contudo, a ausência de arma de fogo apreendida com o denunciado é irrelevante, diante da tipificação da posse de munições no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, o qual abrange não apenas a posse de armas de fogo, mas também de munições, ampliando o espectro de condutas passíveis de punição. Outrossim, é fundamental salientar que o crime em questão é de perigo abstrato e de mera conduta, conforme jurisprudência consolidada, não se exigindo a comprovação de perigo concreto para configurar a prática delitiva, sendo suficiente a mera posse das munições. (...)”

De fato, ao se considerar que o delito de posse de munição de uso restrito é um crime de perigo abstrato, o crime estaria configurado.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de reconhecer que nas apreensões de pequenas quantidades de munições, por mais que estivessem eficientes para disparo, se encontradas desacompanhadas do armamento correspondente para dispará-las, é possível incidir o princípio da insignificância (AgRg no AREsp n. 1.803.778/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Contudo, o reconhecimento da atipicidade material da conduta nos casos em que há posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, apenas pode ser aplicado quando as circunstâncias do caso concreto indicarem a inexpressividade da lesão, o que não ocorre na espécie.

Isto porque o réu foi denunciado pelo delito de tráfico em conjunto com o

delito de posse de munição de uso restrito, ou seja, sua conduta não preenche o requisito da mínima ofensividade.

Para a incidência do princípio da insignificância, mister salientar que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: i) a mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Portanto, o trancamento da ação penal, é medida excepcional, cabível em casos evidentes onde se constata ausência de matéria fático-probatória, a atipicidade da conduta, a ocorrência da extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, o que, como já destacado, não é o caso dos autos, não sendo possível, portanto, realizar o trancamento da ação penal em decorrência da mera irresignação da parte impetrante.

[...]

Logo, inexistindo prova da ausência de justa causa para embasar o pedido de trancamento da ação penal, deve a ordem ser denegada.

Com efeito, não é possível constatar, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal, não se constatando situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o prematuro trancamento da ação penal.

Isso, porque, consoante destacado na decisão ora recorrida, não obstante a quantidade de munições e entorpecentes apreendidos, há indícios da periculosidade social e da maior reprovabilidade da conduta em face da descoberta de suposta posse ilegal de munições de uso restrito no contexto de apreensão de drogas e investigação de possível tráfico, o que torna não recomendável a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito previsto na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) no presente momento processual.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 200.739 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0249397-0

Número de Origem:

00004039120248160135 00004056120248160135 00469700320248160000 00647392420248160000
4039120248160135 4056120248160135 469700320248160000 647392420248160000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N T DA S
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815
GISELLA OLES DE SOUZA - PR078111
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : K P DA S
CORRÉU : A R C DO P
CORRÉU : I DO C DE M
CORRÉU : M DOS S L

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N T DA S
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149

TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815
GISELLA OLES DE SOUZA - PR078111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024